



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Fornecimento de medicamentos. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos."

Apresenta justificativa.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável interfere na competência do Poder Executivo, assim, ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas por órgãos e secretarias municipais, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Vejamos:

Órgãos autônomos são os localizados na cúpula da Administração, imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes. Têm ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência. Participam das decisões governamentais e executam





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

com autonomia as funções específicas, mas segundo diretrizes dos órgãos independentes, que expressam as opções políticas do Governo.

São órgãos autônomos os Ministérios, as Secretarias de Estado e de Município, a Consultoria-Geral da República e todos os demais órgãos subordinados diretamente aos Chefes de Poderes, aos quais prestam assistência e auxílio imediatos. Seus dirigentes, em regra, não são funcionários, mas sim agentes políticos nomeados em comissão.(MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, p. 67)

Nesse diapasão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PARA QUE POSSA PROVER A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA E PRAZO DETERMINADO EM LEI. VÍCIO DE INICITIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (0023007-94.2015.8.19.0000 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des.(a) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO – Julgamento 30/07/2018 – OE – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

A referida decisão foi mantida pelo E. STF em sede de Recurso Extraordinário, em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, vejamos:

“Embora a finalidade social da norma seja louvável, por buscar conferir





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

acessibilidade a medicações pela população do Município acometida de doenças crônicas, atribuindo maior densidade ao direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição. In casu, verifica-se que legislação impugnada, ao dispor sobre a forma de distribuição dos medicamentos a população específica, acaba por alterar as regras organizativas da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e, ainda, interfere no planejamento orçamentário da Administração pela criação de despesas sem a correspondente indicação de suas fontes de custeio, contrariando — norma referente ao processo legislativo.” (STF - RE: 1294053 RJ 0023007- 94.2015.8.19.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/03/2021, Data de Publicação: 17/03/2021)

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Saúde Assistência Social e Idoso e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 30 de maio de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

3



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento: <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360031003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.